Apelação Cível n.º 0001281-51.2010.8.14.0008
Apelados: G. S. C, G. S. C e G. S. C
Apelante: P. C
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que rejeitou os embargos à execução, e deu seguimento à ação de alimentos.
O apelante aduz que as questões preliminares aventadas nos embargos à execução não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau.
Diz que a execução é nula, pois inexiste título executivo judicial ou extrajudicial e que estão sendo cobrados valores alcançados pela prescrição.
O Apelante indica, ainda, a nulidade da decisão combatida, em razão da ausência de manifestação do Ministério Público, quando do julgamento antecipado dos embargos.
Ao final, afirma que está devendo somente R$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais).
Foram ofertadas contrarrazões (fls. 42/46).
O Ministério Público apresentou parecer (fls. 99/103).
É o relatório.
Incluir o feito em pauta de sessão virtual.
Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0001281-51.2010.8.14.0008
Apelados: G. S. C, G. S. C e G. S. C
Apelante: P. C
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, que rejeitou os embargos à execução, e deu seguimento à ação de alimentos.
Precipuamente, devo consignar que, de acordo com o Enunciado n.º 01 deste Tribunal de Justiça e o Enunciado n.º 02 do Superior Tribunal de Justiça, as regras de admissibilidade do CPC/73 devem ser aplicadas às decisões publicadas enquanto vigente tal diploma processual.
Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 5 de abril de

2011, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, vez que estão preenchidos os requisitos do citado diploma legal.
O recorrente, preliminarmente, aduz que inexiste título executivo judicial ou extrajudicial e que estão sendo cobrados valores alcançados pela prescrição. Pondera que tais questões foram suscitadas nos embargos à execução, mas não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau.
Quanto à alegação de inexistência de título executivo, verifico que não deve ser acolhida, pois a sentença vergastada ponderou claramente que a execução se sustenta em decisão judicial (Processo n.º 0000566-372019.814.0008).
No tocante a preliminar de prescrição, verifico não prosperar a alegação, pois na época em que fora executado o valor, as apeladas ainda eram menores de dezesseis anos. Sendo assim, conforme disciplina o art. 198, I, do Código Civil, não corre prescrição contra os incapazes.
Veja-se a jurisprudência nesse sentido:
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS. MENOR. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.
PRECEDENTES. TAXA DE JUROS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes em execução de alimentos. Precedentes.
3. Os juros de mora, na ação de alimentos, incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes.
4. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.
5. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de
origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.987 - SP (2013/0418988-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : S F DOS S ADVOGADOS : FREDERICO AUGUSTO CURY E OUTRO(S) FREDERICO DO VALLE ABREU AGRAVADO : B B S (MENOR) REPR. POR: T R B ADVOGADO: ELOISA MARTINS

O Apelante alega que o julgamento antecipado da lide sem a manifestação do Ministério Público acarreta a nulidade da decisão. Contudo, verifico que a ausência de manifestação do órgão ministerial não acarretou prejuízo à

demanda, especialmente aos menores envolvidos.
Ademais, quando do processamento do presente recurso neste Egrégio Tribunal, houve manifestação Ministerial.
Nesse sentido colaciona-se jurisprudência do STJ:
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HELDER RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PLENA CIÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS INCAPAZES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.
1. Diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.
2. De regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, esta caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução.
3. In casu, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos.
4. Inegável, portanto, que no caso em questão o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas sim a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão por que o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anteriormente à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude de execução, impondo, como conseqüência a declaração de sua ineficácia perante o credor-exequente.
5. A intervenção do Ministério Público nas causas em que figurem interesses de menores torna-se prescindível nas hipóteses em que não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo a estes.
6. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
7. Recurso especial não conhecido.

Por fim, o apelante alega que estaria devendo apenas R$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais). Todavia, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetuou o pagamento dos valores cobrados na execução.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 0001281-51.2010.8.14.0008
Apelados: G. S. C, G. S. C e G. S. C
Apelante: P. C
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº_____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MENORES INCAPAZES. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEM PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. VALOR EXECUTADO. APELANTE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O recorrente, preliminarmente, aduz a nulidade da decisão vergastada visto que inexistia título que fundamentasse a execução. Contudo, resta evidente nos autos a existência de ação de execução.
2. Indica, ainda, a ocorrência de prescrição. O que não merece acolhida, pois as apeladas, à época da execução, eram absolutamente incapazes, não correndo a prescrição conforme art. 198, I, do Código Civil.
3. No tocante a alegação de nulidade em razão da ausência de manifestação do Órgão Ministerial, verifico que não houve prejuízo ao processo, assim como houve manifestação quando processamento do presente recurso.
4. Preliminares rejeitadas.

5. Quanto ao valor executado, constato que o apelante não demonstrou que adimpliu o pagamento da sua obrigação.
6. Recursos Conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 a 18 de junho do ano de 2019.
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.